



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA

( )

LEI COMPLEMENTAR

( )

LEI ORDINÁRIA

( X )

Nº \_\_\_\_\_

RESOLUÇÃO NORMATIVA

( )

DECRETO LEGISLATIVO

( )

**AUTORIA:**

Vereador EVANDRO HIDD  
(PDT)

**EMENTA:**

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxas ou valores superiores, pelas instituições de ensino privadas do município de Teresina, aos alunos com deficiência e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As instituições de educação infantil; ensino fundamental; médio e superior privadas, sediadas no município de Teresina, devem matricular alunos com deficiência, independente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentam, sendo vedado recusar, cobrar valores e/ou taxas adicionais ou diferenciadas dos demais alunos, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrições ou matrículas de alunos nessa condição.

§ 1º O aluno, ao qual tenha sido cobrado quantia indevida, terá direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 2º Excetua-se da vedação de cancelar ou fazer cessar a inscrição ou matrícula, prevista no caput deste artigo, quando ocorrerem as hipóteses previstas no § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 9.870, de 1999.

**Art. 2º** Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º devem garantir no seu projeto político e pedagógico, a educação inclusiva e processos avaliativos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei.



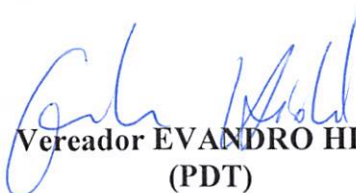


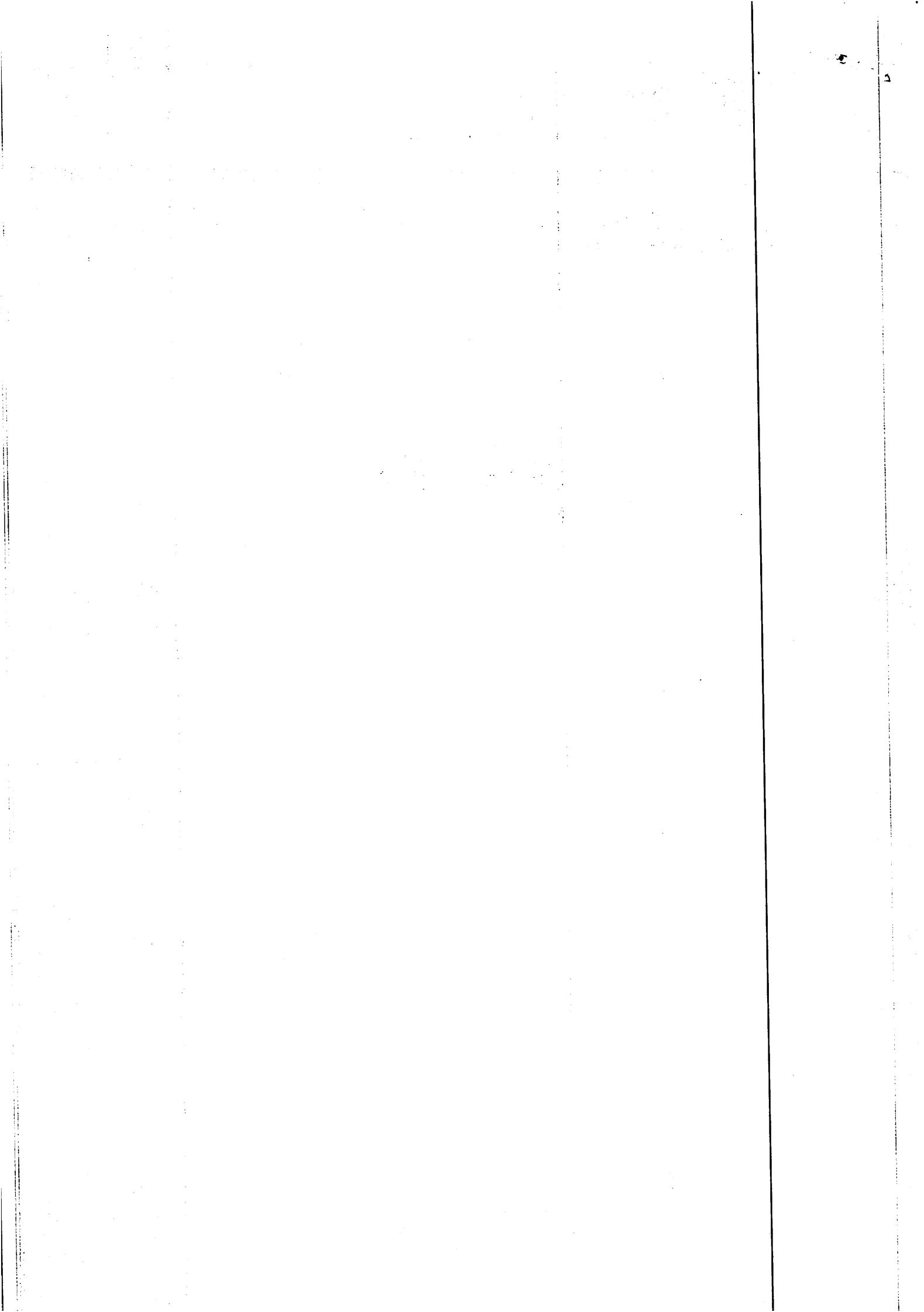
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de setembro de 2022.

  
**Vereador EVANDRO HIDD**  
**(PDT)**





### JUSTIFICATIVA

O direito das pessoas com deficiência à matrícula em classes comuns do ensino regular é amparado no artigo 205 da Constituição Federal, que prevê *“a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

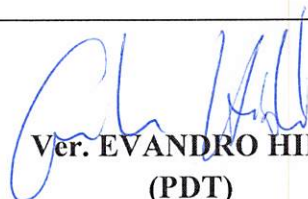
A Carta Magna também garante, no artigo 208, o direito ao atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência. A política de educação inclusiva no Brasil é baseada no desenvolvimento individual do aluno, como parte de um grupo maior, tendo em vista que aprender é uma necessidade de todo e qualquer cidadão.

A proposta de inclusão, propõe que os sistemas educacionais passem a ser responsáveis por criar condições de promover uma educação de qualidade para todos e fazer adequações que atendam às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, sem a cobrança de taxas ou mensalidades diferenciadas.

O principal objetivo desta proposição é garantir a efetividade das normas constitucionais, sobretudo, a extinção de atos discriminatórios que atentem contra os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, em especial, o direito à educação e à inclusão social.

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, \_\_\_\_\_ de setembro de  
2022.

  
Ver. EVANDRO HIDD  
(PDT)

